



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 30/11/2011

SERVIDOR

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

**Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 128** – ...

...

§ 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

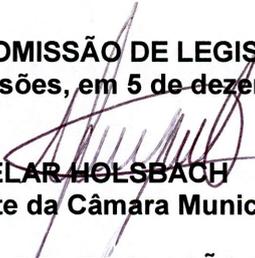
...”

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2011.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2011

  
ADELAR HOLSBACH  
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Recebido em 5 de dezembro de 2011  
Relator Vereador Ademar Dorfschmidt  
Sala das Comissões, 05/13/2011

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO ESPECIAL  
Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011

  
ADELAR HOLSBACH  
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL  
(ATO Nº 31/2011)

Recebido em 19/12/2011

Relator Vereador Luís Fritzen

Sala das Comissões, 19/12/2011

  
ROGÉRIO MASSING  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 53/2011

À Mensagem Aditiva nº 23, substituindo a Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica, apresentada pelo Chefe do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

#### 1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Executivo municipal, adita dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria visa a acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município. Nos termos da Mensagem nº 115, o Prefeito Municipal argumenta que *“Foram fato público e notório as discussões e os movimentos desencadeados, em nível nacional, tendo por objeto o nepotismo e uma série de questões jurídicas a ele pertinentes. Como igualmente já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, no âmbito do Município de Toledo a questão também foi amplamente discutida, resultando na celebração, em 5 de junho de 2008, de Termo de Ajustamento de Conduta na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo. Posteriormente, pela Lei nº 1.983, de 5 de dezembro de 2008, revogou-se o § 2º e seus incisos do artigo 19 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, acrescidos pela Lei “R” nº 82, de 29 de agosto de 2006, que estabelecia o limite de cargos em comissão que podiam ser exercidos por cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, de agentes políticos municipais, no âmbito do Município de Toledo. De tal forma, não mais há na legislação municipal qualquer dispositivo regulamentando a matéria, existindo, tão somente, por ora, a Súmula Vinculante nº 13, do STF. Em vista disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, conforme segue: “§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas: I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante; II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. § 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos”.*

Vale salientar que o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis Mensagem Aditiva para alterar a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos seguintes termos: **“MENSAGEM ADITIVA Nº 15, de 10 de outubro de 2011. SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:** Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais. Tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, permitiu, na prática, que, para cargos em comissão de natureza política, possa ser nomeado o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

procedimento este que, aliás, é fato público e notório em todo o território nacional, pretende-se adequar a redação contida na Proposta acima referida para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, para permitir a nomeação de cônjuge/companheiro da autoridade nomeante apenas para cargo em comissão de secretário municipal. Em vista disso, solicitamos seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos termos que seguem: a) “**Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: b) “§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal.” Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito”.

Na sequência, no último dia 1º, o Prefeito encaminha nova Mensagem Aditiva, a de nº 23, nos seguintes termos: **MENSAGEM ADITIVA Nº 23**, de 30 de novembro de 2011 - Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais, com modificação solicitada pela Mensagem Aditiva nº 15. Após o encaminhamento da Proposta de Emenda em questão a essa Casa, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, embora ainda não em caráter definitivo, que a Súmula Vinculante nº 13 não prevê qualquer exceção quanto à possibilidade de nomeação de parente ou cônjuge/companheiro para cargos de natureza política, conforme constou no voto/decisão do Ministro Joaquim Barbosa, consoante notícia publicada no Informativo de Jurisprudência do STF do dia 7 de novembro de 2011. De tal forma, seguindo-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à aplicação da Súmula Vinculante nº 13, pretende-se modificar novamente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, com o objetivo de dela suprimir-se o texto sugerido para o § 11 e, por conseguinte, adequar-se a redação do § 10 do artigo 128, conforme segue: “**Art. 128** – ... § 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.” Em vista disso, solicitamos a Vossa Excelência que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica anexa à Mensagem nº 105/2011 seja substituída pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, cujo texto já se encontra adequado às alterações acima mencionadas, desconsiderando-se, por conseguinte, o contido na Mensagem Aditiva nº 15. Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** - Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Toledo. A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO: **Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “**Art. 128** – ..... § 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. ...” **Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2011. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## 2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária desse dia, a Mensagem Aditiva à proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do artigo 40 do Regimento Interno. Somos contrário quanto à sua admissibilidade.

## 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à admissibilidade da Mensagem Aditiva nº 23, que solicita a substituição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, com a inclusão da Mensagem Aditiva nº 15, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara incluir este parecer na Ordem do Dia da sessão da próxima segunda-feira, dia 19, e, da mesma forma, que o Plenário volte à deliberação, pois somos pela aprovação da Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica do Município de Toledo, na forma da Mensagem nº 105 e da Mensagem Aditiva nº 15, ambas de 2011, nos termos constantes de parecer exarados pela Comissão de Legislação e Redação e de Comissão Especial designada pelo Ato nº 31.

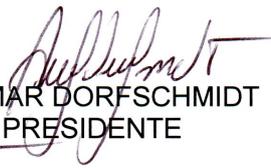
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2011

  
LUÍS FRITZEN  
RELATOR

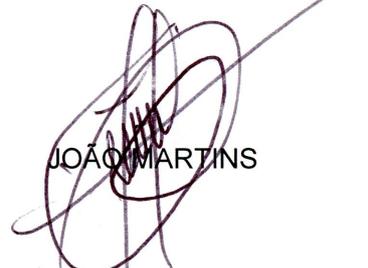
## 4. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela inadmissibilidade da Mensagem Aditiva nº 23, que modifica a Mensagem nº 105 e a Mensagem Aditiva nº 15, sendo que somos pela tramitação da proposta original com a solicitação de que seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, Proposta de Emenda nº 2/2011, e acompanha, também, as correções propostas.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro 2011

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
PRESIDENTE

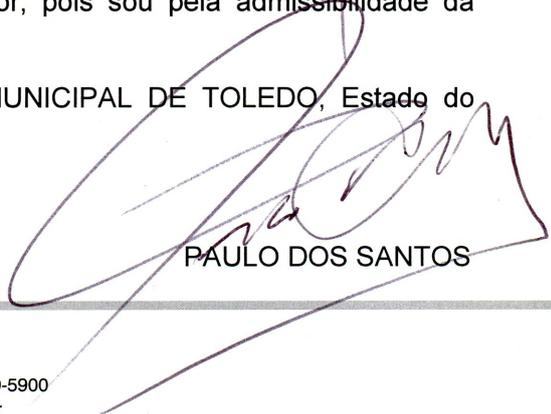
  
EUEDES DALLAGNOL

  
JOÃO MARTINS

## 5. VOTO EM SEPARADO

Manifesto meu voto contrário ao do Relator, pois sou pela admissibilidade da Proposta substituída pela Mensagem Aditiva nº 23.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de dezembro 2011

  
PAULO DOS SANTOS



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 19/11/2012

SERVIDOR

MENSAGEM ADITIVA Nº 2, de 18 de abril de 2012

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

No ano de 2011, pela nossa Mensagem nº 105, encaminhamos à análise desse Legislativo Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais, com modificações solicitadas pelas Mensagens Aditivas nº 15 e 23, esta última para vedar, inclusive, a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal.

Tal proposta decorreu de posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, embora ainda não em caráter definitivo, entendeu que a Súmula Vinculante nº 13 não prevê qualquer exceção quanto à possibilidade de nomeação de parente ou cônjuge/companheiro para cargos de natureza política, conforme constou no voto/decisão do Ministro Joaquim Barbosa, consoante notícia publicada no Informativo de Jurisprudência do STF do dia 7 de novembro de 2011.

Considerando, todavia, que a Mensagem Aditiva nº 23/2011 foi rejeitada por esse Legislativo na sessão legislativa de 2011, tem-se que o texto original da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com a modificação sugerida pela Mensagem Aditiva nº 15, não mais está adequado à prática hoje adotada pela administração municipal, nem ao posicionamento atual em relação à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Por tais razões, reencaminhamos à análise dessa Casa a seguinte proposta de texto para o § 10 do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de suprimir-se, por completo e em definitivo, o nepotismo na administração pública municipal de Toledo:

“§ 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.”



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Em vista disso, solicitamos a Vossa Excelência que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica anexa à Mensagem nº 105/2011 seja substituída pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, cujo texto já se encontra adequado às alterações acima mencionadas, desconsiderando-se, por conseguinte, o contido na Mensagem Aditiva nº 15/2011.

No aguardo da deliberação favorável sobre a matéria, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**ADELAR HOLSBACH**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TOLEDO – PARANÁ



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

**Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 128** – ...

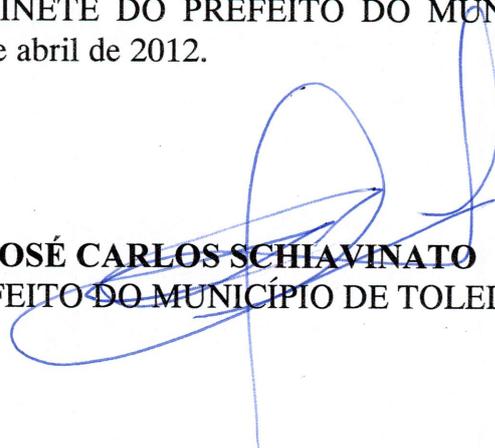
...

§ 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.”

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 18 de abril de 2012.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

1

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico - CEP: 85905-010

Telefones (45) 3378-5355 e (45) 3378-5811- TOLEDO/PR

Ofício n.º 399/2012 – JRM

Toledo, 7 de maio de 2012.

A(o) Senhor(a)  
ADELAR HOLZBACH  
Presidente da Câmara Municipal de Toledo  
Rua Sarandi, nº 1049  
CEP: 85900-970 - Toledo/PR

**Assunto: Requer a remessa de informações**

Senhor(a) Presidente(a),

1. Visando instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.12.000174-5, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça oficiante, e com fundamento no artigo 58, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 85/99, tem o presente a finalidade de requisitar a remessa de informações sobre o andamento da Mensagem nº 105, a qual propõe emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, com modificação sugerida pela Mensagem Aditiva nº 02/2012.
2. Ao ensejo, requer-se ainda a remessa de cópias dos pareceres eventualmente emitidos na referida proposta, e bem assim a informação sobre qual sessão está agendada a votação do projeto pelo plenário da casa.
3. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
4. Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO MOREIRA  
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 08/05/2012

CHEFE DE GABINETE



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 4, de 14 de maio de 2012

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 14/5/2012

SERVIDOR

No ano de 2011, pela nossa Mensagem nº 105, encaminhamos à análise desse Legislativo Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais.

Pela Mensagem Aditiva nº 2, de 18 de abril de 2012, face à rejeição da de nº 23/2011, solicitamos a substituição da proposta original e da alteração sugerida pela Mensagem Aditiva nº 15/2011, por novo texto.

Agora, diante de sugestão apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, conforme Ofício nº 433/2012-JRM, desta data – Protocolo nº 15.986 (cópia anexa), vimos solicitar nova alteração da proposta em questão, com o fim de se estabelecer, de forma expressa, que a proibição de nomeação de cônjuge/companheiro, parente ou afim em cargos em comissão ou de confiança estende-se, inclusive, aos cargos de Secretário e Assessor municipal, com o objetivo de vedar-se, por completo e em definitivo, o nepotismo na administração pública municipal de Toledo:

De tal forma, solicitamos seja dada a seguinte redação ao § 10 do artigo 128 da Lei Orgânica do Município:

“§ 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para os cargos de secretário e assessor municipal e qualquer outro cargo político, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

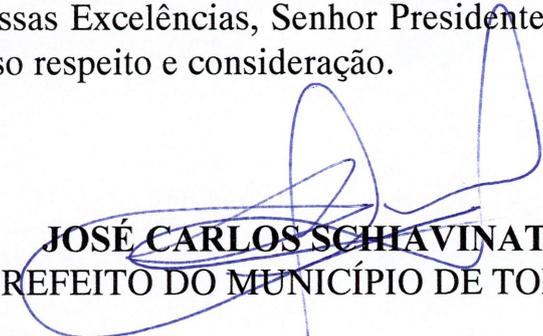


# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Para tanto, solicitamos a Vossa Excelência que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica anexa à Mensagem nº 105/2011 seja substituída pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, cujo texto já se encontra adequado às alterações acima mencionadas, desconsiderando-se, por conseguinte, o contido nas Mensagens Aditivas nºs 15/2011 e 2/2012.

No aguardo da deliberação favorável sobre a matéria, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

  
**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**ADELAR HOLSBACH**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TOLEDO – PARANÁ**

PELOM 002/2011  
AUTORIA: Poder Executivo

